



Informe

Legislativo

MUNICIPAL

• • •
Maio/2015

• • •



- ÍNDICE -

| | |
|---|----|
| 1. Comércio de Bens, Serviços e Turismo - Assuntos de interesse geral | 01 |
| 2. Direito do Consumidor | 17 |
| 3. Economia e Sistema Tributário | 21 |
| 4. Meio Ambiente | 26 |

Esta publicação reúne somente as íntegras das proposições municipais cadastradas mensalmente pela Fecomércio-RJ.

COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO

Assuntos de interesse geral

1. Projeto de Lei nº 1.215/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade das indústrias e empresas comerciais de promoverem à manutenção, lavagem e desinfecção de uniformes e roupas especiais de seus empregados e dá outras providências.

2. Projeto de Lei nº 1.218/2015

Dispõe sobre a realização de serviços funerários gratuitos para os doadores de órgãos.

3. Projeto de Lei nº 1.226/2015

Dispõe sobre a divulgação de aviso contra práticas de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

4. Projeto de Lei nº 1.229/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados, farmácias e demais estabelecimentos comerciais de higienizar os carrinhos, cestas e utensílios disponibilizados aos clientes, e dá outras providências.

5. Projeto de Lei nº 1.231/2015

Determina a fixação de avisos nos estabelecimentos públicos ou privados contra a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

6. Projeto de Lei nº 1.233/2015

Determina a instalação de recipientes contendo álcool gel anti-séptico ou produtos similares nos mercados e supermercados na forma que menciona e dá outras providências.

7. Projeto de Lei nº 1.236/2015

Dispõe que toda empresa, ONG, OSCIP, fundação e associação contratada no Poder Executivo Municipal deverá destinar vagas de trabalho para as pessoas que realizam tratamento de dependência química.

8. Projeto de Lei nº 1.237/2015

Dispõe que toda empresa, ONG, OSCIP, Fundação e Associação contratada no Poder Executivo Municipal deverá que destinar vagas de trabalho para os egressos do sistema prisional do Rio de Janeiro.

9. Projeto de Lei nº 1.250/2015

Dispõe sobre a instalação de provedores de roupas acessíveis às pessoas com grande porte físico ou com obesidade.

10. Projeto de Lei nº 1.260/2015

Dispõe sobre a determinação de que as edificações públicas ou privadas, que utilizam grupos motogeradores movidos a diesel, minimizem as emissões de poluentes atmosféricos destes pela substituição do combustível, utilização de filtros ou até mesmo pela substituição do equipamento por outro menos poluente, visando a atender aos padrões exigidos pelo órgão ambiental e dá outras providências.

11. Projeto de Lei nº 1.262/2015

Obriga a instalação de bebedouros de água potável nas danceterias, boates e casas noturnas do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

12. Projeto de Lei nº 1.268/2015

Institui no âmbito do Município do Rio de Janeiro o incentivo fiscal de ISS em benefício da produção de projetos educacionais e dá outras providências.

13. Projeto de Lei nº 1.295/2015

Obriga todo ambulante (camelô) a embalar em sacos plásticos oxibiodegradáveis os resíduos oriundos de sua atividade, no local em que está devidamente autorizado.

14. Projeto de Lei nº 1.297/2015

Institui incentivo fiscal para a contratação de profissionais travestis, transexuais ou transgêneros.

15. Projeto de Lei Complementar nº 111/2015

Ficam proibidas a renovação e a concessão de alvará de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais que promovam a comercialização de grelhas de bueiro (inteiras ou quebradas) ou tampões de bueiro (inteiros ou quebrados).

16. Projeto de Lei Complementar nº 112/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e funcionamento de creches nos Shoppings Centers e Centros Comerciais e dá outras providências.

**COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS
E TURISMO**
Assuntos de interesse geral

1. Projeto de Lei nº 1.215/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade das indústrias e empresas comerciais de promoverem à manutenção, lavagem e desinfecção de uniformes e roupas especiais de seus empregados e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DECRETA:

Art. 1.º As indústrias e empresas comerciais que exijam a utilização por seus empregados de uniformes e roupas especiais ficam obrigadas a procederem à lavagem, desinfecção e manutenção do equipamento em perfeito estado de uso, sem qualquer custo para o trabalhador.

Art. 2.º É vedada, a qualquer título, a lavagem doméstica por parte do empregado, evitando-se, em consequência, qualquer forma de contaminação do trabalhador e de sua família por produtos pesados, bem como a degradação do meio ambiente.

Art. 3.º A inobservância às disposições desta Lei sujeitará ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o dobro na reincidência.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 17 de abril de 2015
MARCELO PIUÍ
Vereador

2. Projeto de Lei nº 1.218/2015

Dispõe sobre a realização de serviços funerários gratuitos para os doadores de órgãos.

ÍNTEGRA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DECRETA:

Art. 1.º Os doadores de órgãos oficialmente cadastrados pelo Município do Rio de Janeiro terão direito à gratuidade na realização dos serviços funerários, desde que tenha tido algum órgão retirado para realização de transplante.

Art. 2.º A comprovação da doação será feita através de documento emitido pela entidade receptora e entregue à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3.º O Poder Executivo poderá realizar convênios com a iniciativa privada ou com outros órgãos governamentais, em qualquer nível, de modo a assegurar o cumprimento às disposições desta Lei.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 16 de abril de 2015
MARCELO PIUÍ
Vereador

3. Projeto de Lei nº 1.226/2015

Dispõe sobre a divulgação de aviso contra práticas de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

ÍNTEGRA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DECRETA:

Art. 1.º Fica determinada a fixação, em estabelecimentos comerciais, de cartaz divulgando aviso contra práticas de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais especificados no caput do art. 1.º serão:

- I - hotéis, pensões e pousadas;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes e quiosques;
- III - casas noturnas, boates, casas de show e similares.

Art. 2.º O cartaz deve ser afixado em local de fácil visualização por todos os frequentadores, composto pelo seguinte texto:

LGBT FOBIA NÃO! A PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO É PASSÍVEL DE MULTAS, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E INTERDIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (LEI MUNICIPAL Nº 2.475/1996).

DENUNCIE! LIGUE: 2253-1177 (DISQUE DENÚNCIA) e 2976-9137 (COORDENADORIA ESPECIAL DA DIVERSIDADE SEXUAL) e 3814-1358 (COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO)

Art. 3.º É necessária a alteração dos cartazes de divulgação pelos estabelecimentos comerciais no caso de revogação da Lei nº 2.475, de 12 de setembro de 1996, pela numeração da lei que a revogar.

Art. 4.º O descumprimento desta Lei acarretará:

- I - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- II - suspensão do seu funcionamento por trinta dias;
- III - cassação do alvará.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da multa serão investidos em ações e campanhas contra práticas de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Vilella, 29 de abril de 2015

JEFFERSON MOURA

Vereador

4. Projeto de Lei nº 1.229/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados, farmácias e demais estabelecimentos comerciais de higienizar os carrinhos, cestas e utensílios disponibilizados aos clientes, e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DECRETA:

Art. 1.º Ficam os hipermercados, supermercados, farmácias e demais estabelecimentos comerciais, obrigados a higienizar carrinhos, cestas ou outros utensílios utilizados para acondicionamento das mercadorias.

Art. 2.º A higienização adequada dos equipamentos referidos no art. 1.º deverá ser feita obrigatoriamente a cada vinte e quatro horas, ou em períodos menores, quando constatada sua necessidade.

Parágrafo único. Na higienização dos equipamentos, deverão ser utilizados os meios técnicos, mecânicos e físico-químicos adequados a sua completa esterilização, de forma a livrá-los das bactérias, fungos e demais agentes patogênicos nocivos à saúde humana.

Art. 3.º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o dobro na reincidência.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Vilela, 30 de abril de 2015
ALEXANDRE ISQUIERDO
Vereador

5. Projeto de Lei nº 1.231/2015

Determina a fixação de avisos nos estabelecimentos públicos ou privados contra a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

ÍNTEGRA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DECRETA:

Art. 1.º Todos os estabelecimentos dotados de acesso livre ao público em geral ou destinados ao uso coletivo, tais como cinemas, auditórios, teatros, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, bares, restaurantes, lanchonetes, clubes e similares, deverão afixar, em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, placas informativas proibindo a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 2.º A placa deverá ser afixada em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de dez centímetros de largura por dez centímetros de altura, e conter os seguintes dizeres:
"AVISO: É EXPRESSAMENTE PROIBIDA A PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO".

Parágrafo único. Ao final do aviso deverão constar os seguintes dizeres:
"Esclarecimentos, denúncias e reclamações: 2976-9137 (Coordenadoria Especial da Diversidade Sexual)".

Art. 3.º O descumprimento da presente lei acarretará ao proprietário multa correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de não cumprimento, após a devida notificação.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Plenário Teotônio Vilela, 30 de abril de 2015
RENATO CINCO
Vereador

6. Projeto de Lei nº 1.233/2015

Determina a instalação de recipientes contendo álcool gel anti-séptico ou produtos similares nos mercados e supermercados na forma que menciona e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DECRETA:

Art. 1.º Fica determinada a instalação e manutenção de recipientes contendo álcool gel anti-séptico ou produtos similares nos mercados e supermercados estabelecidos no município do Rio de Janeiro.

§ 1.º Os recipientes a que se refere esta Lei deverão ser instalados, em locais de fácil visualização, inclusive com acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, próximo aos espaços destinados à guarda dos carrinhos ou cestos utilizados para o transporte das compras.

§ 2.º Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão afixar em locais visíveis placas informativas indicando onde se encontram instalados os recipientes descritos nesta Lei.

I - As informações deverão conter, obrigatoriamente, os itens constantes do Anexo Único, parte integrante da presente Lei;

II - As placas informativas deverão conter as seguintes especificações:

- a) a metragem mínima de 21 X 29,9 cm;
- b) ser escrito com o formato de letra Arial Black, tamanho de fonte trinta;
- c) fonte de cor preta e fundo de cor branca.

Art. 3.º A observância das disposições estabelecidas na presente lei são de responsabilidade exclusiva de cada estabelecimento.

Art. 4.º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei ficam passíveis das seguintes sanções administrativas, de forma alternada ou cumulativamente, a ser definidas por ato do Poder Executivo:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustada anualmente pelo índice adotado pela Prefeitura;

III - multa equivalente ao dobro do valor da anterior em caso de reincidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração.

Art. 5.º Os estabelecimentos atingidos por esta norma, deverão adequar-se aos mandamentos impostos nesta Norma no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 6.º Os estabelecimentos que já disponibilizam os recipientes em outros ambientes, deverão se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 29 de abril de 2015

LEILA DO FLAMENGO

Vereadora

ANEXO ÚNICO

ATENÇÃO:

**HIGIENIZE SUAS MÃOS ANTES DE PEGAR SEU CARRINHO
OU CESTO DE COMPRAS.**

**ESTE ESTABELECIMENTO POSSUI RECIPIENTES
ABASTECIDOS COM ÁLCOOL GEL ANTI-SÉPTICO.**

Lei Municipal nº (seguido da indicação do número desta lei e
a data de sua publicação). |

7. Projeto de Lei nº 1.236/2015

Dispõe que toda empresa, ONG, OSCIP, fundação e associação contratada no Poder Executivo Municipal deverá destinar vagas de trabalho para as pessoas que realizam tratamento de dependência química.

ÍNTEGRA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DECRETA:

Art. 1.º Dispõe que toda empresa, Organização Não Governamental - ONG, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, fundação e associação contratada pelo Poder Executivo Municipal deverá destinar cinco por cento das vagas de empregos, nas áreas de construção e prestadora de serviços, as pessoas que realizam tratamento de dependência química, desde que a mão de obra seja compatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

§ 1.º A exigência tratada no caput refere-se a contratos que constem mais de quarenta empregados;

§ 2.º Em contratos que constem de vinte a trinta e nove empregados, a empresa contratada deverá destinar, no mínimo, uma vaga;

§ 3.º Em contratos que constem menos de vinte empregados a inclusão de dessas pessoas será facultativa.

Art. 2.º A não observância do disposto nesta Lei acarretará na suspensão imediata dos recursos públicos, até a regularização.

Art. 3.º A Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a de Saúde, regulamentará os procedimentos para a contratação pelos órgãos municipais.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 30 de abril de 2015

MARCELINO D'ALMEIDA

Vereador

8. Projeto de Lei nº 1.237/2015

Dispõe que toda empresa, ONG, OSCIP, Fundação e Associação contratada no Poder Executivo Municipal deverá que destinar vagas de trabalho para os egressos do sistema prisional do Rio de Janeiro.

ÍNTEGRA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DECRETA:

Art. 1.º Dispõe que toda empresa, Organização Não Governamental-ONG, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP, Fundação e Associação contratada pelo Poder Executivo Municipal deverá destinar cinco por cento das vagas de empregos, nas áreas de construção e prestadora de serviços, aos egressos do sistema prisional do Rio de Janeiro, desde que a mão de obra seja compatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

§ 1.º A exigência tratada no caput refere-se a contratos que constem mais de quarenta empregados;

§ 2.º Em contratos que constem de vinte a trinta e nove empregados, a empresa contratada deverá destinar, no mínimo, uma vaga;

§ 3.º Em contratos que constem menos de vinte empregados a inclusão de egressos será facultativa.

Art. 2.º A não observância do disposto nesta Lei acarretará na suspensão imediata de recursos públicos, até a regularização.

Art. 3.º A Secretaria Municipal de Administração regulamentará os procedimentos para a contratação pelos órgãos municipais.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Vilela, 30 de abril de 2015

MARCELINO D'ALMEIDA

Vereador

9. Projeto de Lei nº 1.250/2015

Dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis às pessoas com grande porte físico ou com obesidade.

ÍNTEGRA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis às pessoas com grande porte físico ou com obesidade nos estabelecimentos comerciais do segmento de vestuário no Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Estas normas destinam-se aos estabelecimentos comerciais que funcionem em lojas de rua, centros comerciais, ou em qualquer outro local, desde que comercializem roupas no varejo.

Art. 2.º Os estabelecimentos comerciais do segmento de vestuário ficam obrigados a disponibilizar pelo menos um de seus boxes para prova de roupas com adequações que os tornem acessíveis às pessoas com grande porte físico ou com obesidade, obedecendo à dimensão mínima de um metro e meio por um metro e meio e dois metros e meio de altura.

Art. 3.º Os estabelecimentos têm prazo de cento e oitenta dias para adequar suas lojas ao disposto nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Vilela, 20 de março de 2015
MARCELO ARAR
Vereador

10. Projeto de Lei nº 1.260/2015

Dispõe sobre a determinação de que as edificações públicas ou privadas, que utilizam grupos motogeradores movidos a diesel, minimizem as emissões de poluentes atmosféricos destes pela substituição do combustível, utilização de filtros ou até mesmo pela substituição do equipamento por outro menos poluente, visando a atender aos padrões exigidos pelo órgão ambiental e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DECRETA:

Art. 1.º Fica estabelecida a obrigatoriedade dos edifícios públicos ou privados de minimizarem as emissões de poluentes atmosféricos dos grupos motogeradores já instalados e movidos a diesel, a utilização de filtros, a conversão para utilização de combustíveis menos poluentes ou até mesmo substituição destes por equipamentos menos poluentes e que atendam aos padrões exigidos pelo Órgão Ambiental.

§ 1.º Entende-se por grupos motogeradores o equipamento constituído por um motor que produz energia mecânica, um gerador que produz energia elétrica, elementos de transmissão entre o motor e o gerador e elementos de montagem e suporte, utilizados para gerar energia elétrica, normalmente como fontes de substituição ou de segurança, podendo ainda atender ao mesmo tempo às instalações de segurança e à alimentação de substituição no caso de falha da alimentação normal de energia pela rede de distribuição da concessionária de energia elétrica.

§ 2.º É obrigatório o uso do biodiesel ou de outros combustíveis que venham a ser desenvolvidos com iguais ou menores índices de poluentes.

§ 3.º Fica estabelecida a obrigatoriedade de as novas edificações, públicas ou privadas, seguirem os dispositivos estabelecidos na Lei.

Art. 2.º Fica proibida, pelos Órgãos da Administração Pública, a aquisição de grupos motogeradores movidos a diesel que não tenham, comprovadamente pelo fabricante, dispositivos com a finalidade de reduzir os níveis de emissões de poluentes pela queima do óleo diesel, como de fumaça preta, monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, dióxido de enxofre e material particulado ou que não atenda aos dispositivos do § 2.º do art. 1.º.

Art. 3.º O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e o dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput será revertida à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMA, para implementação de políticas de preservação do meio ambiente.

Art. 4.º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Plenário Teotônio Vilela, 11 de maio de 2015
MARCELO PIUÍ
Vereador

11. Projeto de Lei nº 1.262/2015

Obriga a instalação de bebedouros de água potável nas danceterias, boates e casas noturnas do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DECRETA:

Art. 1.º Ficam obrigadas as danceterias, boates e casas noturnas que estejam em funcionamento no Município do Rio de Janeiro a instalarem em suas dependências internas e em locais visíveis e de fácil acesso ao público, bebedouros de água potável que sejam de uso gratuito para seus frequentadores.

Art. 2.º Os estabelecimentos supracitados terão o prazo de cento e vinte dias para procederem as modificações necessárias a fim de ser atendido o disposto nesta Lei.

Art. 3.º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e o dobro em caso de reincidência.

Art. 4.º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Vilela, 11 de maio de 2015
MARCELO PIUÍ
Vereador

12. Projeto de Lei nº 1.268/2015

Institui no âmbito do Município do Rio de Janeiro o incentivo fiscal de ISS em benefício da produção de projetos educacionais e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, incentivo fiscal em benefício do apoio à realização de projetos educacionais, a ser concedido a pessoas jurídicas, contribuintes do Imposto sobre Serviços - ISS do Município, denominadas Contribuintes Incentivadores Educacionais.

§ 1.º O incentivo fiscal referido no caput deverá ser aplicado em projetos educacionais que tenham recebido Certificados de Enquadramento.

§ 2.º Para ter o Certificado de Enquadramento, a pessoa jurídica sem fins lucrativos de natureza educacional responsável pela produção dos projetos educacionais, deve apresentar seu projeto, na forma disposta nesta Lei, capacitando-o a receber recursos de Contribuintes Incentivadores Educacionais do ISS, na forma desta Lei.

§ 3.º Os recursos do § 2.º serão abatíveis, até o limite de vinte por cento do recolhimento de ISS dos Contribuintes Incentivadores Educacionais.

§ 4.º O valor máximo a ser inscrito pelo Contribuinte Incentivador Educacional não poderá ser superior a vinte por cento do total apurado no ano anterior à inscrição do contribuinte para gozar do benefício que institui esta Lei.

§ 5.º Anualmente, a Lei Orçamentária fixará o montante, que deverá ser no mínimo correspondente a um por cento da receita de ISS no ano anterior do referido tributo, a ser adotado para a

concessão do incentivo fiscal de que trata esta Lei.

§ 6.º Não poderão se habilitar como Contribuintes Incentivadores

Educacionais, nos termos desta Lei:

I - as sociedades de profissionais definidas na Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004 e a elas equiparadas por força de lei municipal;

II - empresas que, por determinação legal, não possam destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Art. 2.º O Poder Executivo poderá subvencionar diretamente os projetos educacionais de que trata esta Lei.

Art. 3.º São abrangidas por esta Lei os programas educacionais de incentivo à leitura, apoio e reforço escolar, prática de escotismo, programa com objetivo de compreensão da diversidade sociocultural, valorização patrimonial e princípios da cidadania, dentre outros, assim classificados pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os programas de que trata o caput deste artigo deverão ser destinados às crianças, jovens e ao aprimoramento de profissionais da educação.

Art. 4.º Para gozar dos benefícios previstos nesta Lei, os projetos deverão ser apresentados ao órgão determinado pelo Poder Executivo, explicitando os objetivos, os resultados esperados e os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fins de emissão do Certificado de Enquadramento e posterior fiscalização.

§ 1.º Somente poderão ser aceitos projetos apresentados por pessoas jurídicas sem fins lucrativos de natureza educacional, sediadas no Município do Rio de Janeiro, com atividades comprovadas na área educacional por no mínimo dois anos.

§ 2.º Os Certificados de Enquadramento deverão sempre considerar o valor total a ser incentivado, uma vez aprovado o projeto pelo órgão competente.

Art. 5.º Os Certificados de Enquadramento, para efeito de captação de recursos, terão validade até o fim do ano seguinte à data de sua expedição.

§ 1.º Os Certificados de Enquadramento poderão ter sua validade renovada por igual período, a partir de solicitação da instituição.

§ 2.º Os Certificados de Enquadramento definirão o montante de recursos que cada projeto poderá receber nos termos do art. 6.º.

§ 3.º Os Certificados de Enquadramento já existentes passam a ser regidos por esta Lei e valerão por um ano a partir de sua publicação, podendo esta validade ser renovada por igual período.

Art. 6.º Os limites de incentivo, transferências e inscrições se darão sempre em função do total da renúncia, e este último em função da arrecadação de ISS do Município no ano anterior.

§ 1.º As transferências feitas pelos Contribuintes Incentivadores Educacionais em favor dos projetos e dentro dos valores estabelecidos nos Certificados de Enquadramento poderão ser integralmente usadas como abatimento de até vinte por cento dos valores do ISS próprio a serem pagos por esses Contribuintes Incentivadores Educacionais.

§ 2.º O Contribuinte Incentivador Educacional poderá se inscrever com valor de até cinco por cento do total do incentivo de que trata esta Lei, observando-se o disposto no § 5.º deste artigo.

§ 3.º Em caso de se tratar de grupo econômico, o limite global para todos os Contribuintes Incentivadores Educacionais do grupo, independente do número de empresas, será de dez por cento.

§ 4.º Entende-se por grupo econômico todas as empresas que estejam sujeitas ao mesmo controlador direto ou indireto.

§ 5.º O valor proposto pelo Contribuinte Incentivador Educacional segundo o § 2.º não poderá exceder vinte por cento do total do ISS recolhido no ano anterior.

§ 6.º O prazo para utilização do benefício por parte do contribuinte é de até cento e oitenta dias contados da data da efetiva transferência dos recursos, respeitado o exercício fiscal.

Art. 7.º O valor a ser efetivamente utilizado por cada Contribuinte Incentivador Educacional deverá obedecer ao critério de proporcionalidade entre o total inscrito por todos os Contribuintes Incentivadores Educacionais e o valor total da renúncia estabelecido nessa Lei.

§ 1.º Do somatório total dos valores inscritos pelos Contribuintes Incentivadores Educacionais, observados os limites do art. 6.º, serão adotadas a proporcionalidade e adequação dos valores, a fim de que todos possam ser contemplados, independentemente de qualquer ordem cronológica.

§ 2.º O Contribuinte Incentivador Educacional que se inscrever com o valor máximo de zero vírgula dois por cento do incentivo de que trata esta Lei não será sujeito à proporcionalidade, a fim de preservar o pequeno contribuinte, portanto do valor do somatório de que trata o § 1.º deste artigo será abatido, também, aquele valor antes de executado o cálculo da proporcionalidade.

§ 3.º O Poder Executivo adotará os critérios necessários para estabelecer o quanto poderá ser utilizado por cada Contribuinte Incentivador Educacional.

§ 4.º Caberá aos Contribuintes Incentivadores Educacionais a livre escolha dos projetos aprovados que irão beneficiar.

§ 5.º Para os casos em que o Contribuinte Incentivador Educacional não destinar, parcial ou totalmente, os benefícios a projetos, caberá ao Poder Executivo indicar os projetos a serem incentivados, observando o interesse

público, e não podendo ser destinado a projetos já contemplados pelos benefícios desta Lei.

Art. 8.º Toda transferência e movimentação de recursos relativos ao projeto educacional serão feitas através de conta bancária vinculada, aberta especialmente para esse fim.

Art. 9.º A fim de garantir a lisura do processo e a eficácia desta Lei, ficam estabelecidas sanções, tanto para o Contribuinte Incentivador Educacional, quanto para a instituição promotora.

§ 1.º O Contribuinte Incentivador Educacional que se inscrever, mas não efetivar o valor oferecido por ele próprio no termo de adesão, ficará por um ano impedido de se inscrever novamente, sendo que esta penalidade não se aplicará em caso de perda de faturamento ou outro motivo semelhante que leve a recolhimento de ISS menor do que o esperado.

§ 2.º A instituição promotora que não comprovar a correta aplicação desta Lei, com desvio dos objetivos ou recursos, deverá restituir ao erário o valor total incentivado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis e das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de dez por cento do valor pleiteado;

III - impedimento de utilizar os mecanismos de incentivo fiscal estabelecidos nesta Lei por prazo não superior a dois anos; e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que beneficiado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 10. Os projetos educacionais beneficiados por esta Lei serão apresentados necessariamente no âmbito da Cidade do Rio de Janeiro, não excluindo outras municipalidades, devendo constar de toda a divulgação o apoio institucional da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 11. Os saldos finais das contas-correntes vinculadas e o resultado financeiro das aplicações das penalidades, de que tratam, respectivamente, os arts. 8.º e 9.º, serão recolhidos ao Tesouro Municipal e acrescentados ao orçamento anual, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12. Os recursos de que trata esta Lei, recebidos pela instituição promotora para execução do projeto aprovado pelo Poder Executivo, não serão computados na base de cálculo do ISS, desde que tenham sido efetivamente utilizados na execução dos referidos projetos.

Art. 13. O poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 12 de maio de 2015

EDUARDÃO

Vereador

13. Projeto de Lei nº 1.295/2015

Obriga todo ambulante (camelô) a embalar em sacos plásticos oxi-biodegradáveis os resíduos oriundos de sua atividade, no local em que está devidamente autorizado.

ÍTEGRA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DECRETA:

Art. 1.º Fica todo ambulante/camelô regularizado obrigado a embalar em sacolas plásticas oxi-biodegradáveis os resíduos oriundos de sua atividade no local em que está devidamente autorizado a atuar.

Art. 2.º A desobediência ao disposto no art. 1.º sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o dobro na reincidência.

Art. 3.º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 18 de maio de 2015
MARCELO PIUÍ
Vereador

14. Projeto de Lei nº 1.297/2015

Institui incentivo fiscal para a contratação de profissionais travestis, transexuais ou transgêneros.

ÍTEGRA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, incentivo fiscal para a contratação de profissionais travestis, transexuais ou transgêneros, respeitando suas identidades de gênero.

Art. 2.º Para terem direito ao abatimento no recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS, as pessoas jurídicas contribuintes deverão comprovar a contratação permanente, em relação ao quadro total de empregados, do percentual mínimo de:

I - cinco por cento de profissionais travestis, transexuais ou transgêneros para abatimento de vinte por cento no Imposto sobre Serviços - ISS;

II - dez por cento de profissionais travestis, transexuais ou transgêneros para abatimento de quarenta por cento no Imposto sobre Serviços - ISS.

Art. 3.º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 21 de maio de 2015
RENATO CINCO
Vereador

15. Projeto de Lei Complementar nº 111/2015

Ficam proibidas a renovação e a concessão de alvará de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais que promovam a comercialização de grelhas de bueiro (inteiras ou quebradas) ou tampões de bueiro (inteiros ou quebrados).

ÍNTEGRA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DECRETA:

Art. 1.º Ficam proibidas a renovação e a concessão de alvará de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais que promovam a comercialização de grelhas de bueiro (inteiras ou quebradas) ou tampões (inteiros ou quebrados).

Art. 2.º Aplica-se a vedação prevista nesta Lei, aos estabelecimentos conhecidos como "ferro-velho".

Art. 3.º Se no exercício do Poder de Polícia Municipal forem constatadas as irregularidades previstas nesta Lei, os estabelecimentos fiscalizados terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados pela autoridade administrativa.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Vilela, 16 de abril de 2015

MARCELO PIUÍ

Vereador

16. Projeto de Lei Complementar nº 112/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e funcionamento de creches nos Shoppings Centers e Centros Comerciais e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DECRETA:

Art. 1.º Os Shopping Centers e Centros Comerciais, de qualquer porte, ficam obrigados a instalar e manter creches destinadas aos filhos dos empregados das lojas estabelecidas no aglomerado comercial.

Art. 2.º As creches disporão de toda a estrutura necessária ao pleno atendimento às crianças, sendo obrigatória à existência de nutricionistas, assistente social e recreadora.

Art. 3.º Nos estabelecimentos comerciais não instalados em Shopping Centers e Centros Comerciais, a obrigatoriedade prevista nesta Lei se aplicará aqueles estabelecimentos que detiverem mais de trinta empregados.

Art. 4.º Na impossibilidade de instalação das creches, provocada pela distribuição absoluta do espaço comercial, as administrações dos aglomerados comerciais deverão sacrificar espaço destinado a estacionamento para o cumprimento às disposições desta Lei.

Art. 5.º A partir de entrada em vigor desta Lei, nenhuma licença para a construção, reforma ou adaptação de prédio destinado a Shopping Center ou Centro Comercial será aprovada se no projeto não constar a previsão de espaço destinado à creche.

Parágrafo único. A autoridade municipal que conceder licença para construir, reformar ou adaptar, de forma conflitante com as disposições do caput, incorrerá em crime de responsabilidade, punido na forma da legislação em vigor.

Art. 6.º A inobservância às disposições desta Lei acarretará ao infrator multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. No caso de Shopping Center e Centro Comercial, todos os comerciantes e empresas estabelecidas são devedores solidários da penalidade prevista no caput, para efeito de cobrança judicial.

Art. 7.º Os Centros Comerciais e Shoppings Centers já estabelecidos terão o prazo de cento e oitenta dias para se adaptarem as disposições desta Lei.

Art. 8.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Vilela, 17 de abril de 2015

MARCELO PIUÍ

Vereador

DIREITO DO CONSUMIDOR

1. Projeto de Lei nº 1.229/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados, farmácias e demais estabelecimentos comerciais de higienizar os carrinhos, cestas e utensílios disponibilizados aos clientes, e dá outras providências.

2. Projeto de Lei nº 1.233/2015

Determina a instalação de recipientes contendo álcool gel anti-séptico ou produtos similares nos mercados e supermercados na forma que menciona e dá outras providências.

3. Projeto de Lei nº 1.250/2015

Dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis às pessoas com grande porte físico ou com obesidade.

4. Projeto de Lei nº 1.262/2015

Obriga a instalação de bebedouros de água potável nas danceterias, boates e casas noturnas do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

DIREITO DO CONSUMIDOR

1. Projeto de Lei nº 1.229/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados, farmácias e demais estabelecimentos comerciais de higienizar os carrinhos, cestas e utensílios disponibilizados aos clientes, e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DECRETA:

Art. 1.º Ficam os hipermercados, supermercados, farmácias e demais estabelecimentos comerciais, obrigados a higienizar carrinhos, cestas ou outros utensílios utilizados para acondicionamento das mercadorias.

Art. 2.º A higienização adequada dos equipamentos referidos no art. 1.º deverá ser feita obrigatoriamente a cada vinte e quatro horas, ou em períodos menores, quando constatada sua necessidade.

Parágrafo único. Na higienização dos equipamentos, deverão ser utilizados os meios técnicos, mecânicos e físico-químicos adequados a sua completa esterilização, de forma a livrá-los das bactérias, fungos e demais agentes patogênicos nocivos à saúde humana.

Art. 3.º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o dobro na reincidência.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Vilela, 30 de abril de 2015

ALEXANDRE ISQUIERDO

Vereador

2. Projeto de Lei nº 1.233/2015

Determina a instalação de recipientes contendo álcool gel anti-séptico ou produtos similares nos mercados e supermercados na forma que menciona e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DECRETA:

Art. 1.º Fica determinada a instalação e manutenção de recipientes contendo álcool gel anti-séptico ou produtos similares nos mercados e supermercados estabelecidos no município do Rio de Janeiro.

§ 1.º Os recipientes a que se refere esta Lei deverão ser instalados, em locais de fácil visualização, inclusive com acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, próximo aos espaços destinados à guarda dos carrinhos ou cestos utilizados para o transporte das compras.

§ 2.º Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão afixar em locais visíveis placas informativas indicando onde se encontram instalados os recipientes descritos nesta Lei.

I - As informações deverão conter, obrigatoriamente, os itens constantes do Anexo Único, parte integrante da presente Lei;

II - As placas informativas deverão conter as seguintes especificações:

- a) a metragem mínima de 21 X 29,9 cm;
- b) ser escrito com o formato de letra Arial Black, tamanho de fonte trinta;
- c) fonte de cor preta e fundo de cor branca.

Art. 3.º A observância das disposições estabelecidas na presente lei são de responsabilidade exclusiva de cada estabelecimento.

Art. 4.º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei ficam passíveis das seguintes sanções administrativas, de forma alternada ou cumulativamente, a ser definidas por ato do Poder Executivo:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustada anualmente pelo índice adotado pela Prefeitura;

III - multa equivalente ao dobro do valor da anterior em caso de reincidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração.

Art. 5.º Os estabelecimentos atingidos por esta norma, deverão adequar-se aos mandamentos impostos nesta Norma no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 6.º Os estabelecimentos que já disponibilizam os recipientes em outros ambientes, deverão se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 29 de abril de 2015

LEILA DO FLAMENGO

Vereadora

ANEXO ÚNICO

ATENÇÃO:

HIGIENIZE SUAS MÃOS ANTES DE PEGAR SEU CARRINHO
OU CESTO DE COMPRAS.

ESTE ESTABELECIMENTO POSSUI RECIPIENTES
ABASTECIDOS COM ÁLCOOL GEL ANTI-SÉPTICO.

Lei Municipal nº (seguido da indicação do número desta lei e
a data de sua publicação). |

3. Projeto de Lei nº 1.250/2015

Dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis às pessoas com grande porte físico ou com obesidade.

ÍNTEGRA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis às pessoas com grande porte físico ou com obesidade nos estabelecimentos comerciais do segmento de vestuário no Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Estas normas destinam-se aos estabelecimentos comerciais que funcionem em lojas de rua, centros comerciais, ou em qualquer outro local, desde que comercializem roupas no varejo.

Art. 2.º Os estabelecimentos comerciais do segmento de vestuário ficam obrigados a disponibilizar pelo menos um de seus boxes para prova de roupas com adequações que os tornem acessíveis às pessoas com grande porte físico ou com obesidade, obedecendo à dimensão mínima de um metro e meio por um metro e meio e dois metros e meio de altura.

Art. 3.º Os estabelecimentos têm prazo de cento e oitenta dias para adequar suas lojas ao disposto nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 20 de março de 2015
MARCELO ARAR
Vereador

4. Projeto de Lei nº 1.262/2015

Obriga a instalação de bebedouros de água potável nas danceterias, boates e casas noturnas do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DECRETA:

Art. 1.º Ficam obrigadas as danceterias, boates e casas noturnas que estejam em funcionamento no Município do Rio de Janeiro a instalarem em suas dependências internas e em locais visíveis e de fácil acesso ao público, bebedouros de água potável que sejam de uso gratuito para seus frequentadores.

Art. 2.º Os estabelecimentos supracitados terão o prazo de cento e vinte dias para procederem as modificações necessárias a fim de ser atendido o disposto nesta Lei.

Art. 3.º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e o dobro em caso de reincidência.

Art. 4.º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 11 de maio de 2015
MARCELO PIUÍ
Vereador

**ECONOMIA E SISTEMA
TRIBUTÁRIO**

1. Projeto de Lei nº 1.268/2015

Institui no âmbito do Município do Rio de Janeiro o incentivo fiscal de ISS em benefício da produção de projetos educacionais e dá outras providências.

2. Projeto de Lei nº 1.297/2015

Institui incentivo fiscal para a contratação de profissionais travestis, transexuais ou transgêneros.

3. Projeto de Lei Complementar nº 111/2015

Ficam proibidas a renovação e a concessão de alvará de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais que promovam a comercialização de grelhas de bueiro (inteiras ou quebradas) ou tampões de bueiro (inteiros ou quebrados).

**ECONOMIA E SISTEMA
TRIBUTÁRIO**

1. Projeto de Lei nº 1.268/2015

Institui no âmbito do Município do Rio de Janeiro o incentivo fiscal de ISS em benefício da produção de projetos educacionais e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, incentivo fiscal em benefício do apoio à realização de projetos educacionais, a ser concedido a pessoas jurídicas, contribuintes do Imposto sobre Serviços - ISS do Município, denominadas Contribuintes Incentivadores Educacionais.

§ 1.º O incentivo fiscal referido no caput deverá ser aplicado em projetos educacionais que tenham recebido Certificados de Enquadramento.

§ 2.º Para ter o Certificado de Enquadramento, a pessoa jurídica sem fins lucrativos de natureza educacional responsável pela produção dos projetos educacionais, deve apresentar seu projeto, na forma disposta nesta Lei, capacitando-o a receber recursos de Contribuintes Incentivadores Educacionais do ISS, na forma desta Lei.

§ 3.º Os recursos do § 2.º serão abatíveis, até o limite de vinte por cento do recolhimento de ISS dos Contribuintes Incentivadores Educacionais.

§ 4.º O valor máximo a ser inscrito pelo Contribuinte Incentivador Educacional não poderá ser superior a vinte por cento do total apurado no ano anterior à inscrição do contribuinte para gozar do benefício que institui esta Lei.

§ 5.º Anualmente, a Lei Orçamentária fixará o montante, que deverá ser no mínimo correspondente a um por cento da receita de ISS no ano anterior do referido tributo, a ser adotado para a concessão do incentivo fiscal de que trata esta Lei.

§ 6.º Não poderão se habilitar como Contribuintes Incentivadores Educacionais, nos termos desta Lei:

I - as sociedades de profissionais definidas na Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004 e a elas equiparadas por força de lei municipal;

II - empresas que, por determinação legal, não possam destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Art. 2.º O Poder Executivo poderá subvencionar diretamente os projetos educacionais de que trata esta Lei.

Art. 3.º São abrangidas por esta Lei os programas educacionais de incentivo à leitura, apoio e reforço escolar, prática de escotismo, programa com objetivo de compreensão da diversidade sociocultural, valorização patrimonial e princípios da cidadania, dentre outros, assim classificados pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os programas de que trata o caput deste artigo deverão ser destinados às crianças, jovens e ao aprimoramento de profissionais da educação.

Art. 4.º Para gozar dos benefícios previstos nesta Lei, os projetos deverão ser apresentados ao órgão determinado pelo Poder Executivo, explicitando os objetivos, os resultados esperados e os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fins de emissão do Certificado de Enquadramento e posterior fiscalização.

§ 1.º Somente poderão ser aceitos projetos apresentados por pessoas jurídicas sem fins lucrativos de natureza educacional, sediadas no Município do Rio de Janeiro, com atividades comprovadas na área educacional por no mínimo dois anos.

§ 2.º Os Certificados de Enquadramento deverão sempre considerar o valor total a ser incentivado, uma vez aprovado o projeto pelo órgão competente.

Art. 5.º Os Certificados de Enquadramento, para efeito de captação de recursos, terão validade até o fim do ano seguinte à data de sua expedição.

§ 1.º Os Certificados de Enquadramento poderão ter sua validade renovada por igual período, a partir de solicitação da instituição.

§ 2.º Os Certificados de Enquadramento definirão o montante de recursos que cada projeto poderá receber nos termos do art. 6.º.

§ 3.º Os Certificados de Enquadramento já existentes passam a ser regidos por esta Lei e valerão por um ano a partir de sua publicação, podendo esta validade ser renovada por igual período.

Art. 6.º Os limites de incentivo, transferências e inscrições se darão sempre em função do total da renúncia, e este último em função da arrecadação de ISS do Município no ano anterior.

§ 1.º As transferências feitas pelos Contribuintes Incentivadores Educacionais em favor dos projetos e dentro dos valores estabelecidos nos Certificados de Enquadramento poderão ser integralmente usadas como abatimento de até vinte por cento dos valores do ISS próprio a serem pagos por esses Contribuintes Incentivadores Educacionais.

§ 2.º O Contribuinte Incentivador Educacional poderá se inscrever com valor de até cinco por cento do total do incentivo de que trata esta Lei, observando-se o disposto no § 5.º deste artigo.

§ 3.º Em caso de se tratar de grupo econômico, o limite global para todos os Contribuintes Incentivadores Educacionais do grupo, independente do número de empresas, será de dez por cento.

§ 4.º Entende-se por grupo econômico todas as empresas que estejam sujeitas ao mesmo controlador direto ou indireto.

§ 5.º O valor proposto pelo Contribuinte Incentivador Educacional segundo o § 2.º não poderá exceder vinte por cento do total do ISS recolhido no ano anterior.

§ 6.º O prazo para utilização do benefício por parte do contribuinte é de até cento e oitenta dias contados da data da efetiva transferência dos recursos, respeitado o exercício fiscal.

Art. 7.º O valor a ser efetivamente utilizado por cada Contribuinte Incentivador Educacional deverá obedecer ao critério de proporcionalidade entre o total inscrito por todos os Contribuintes Incentivadores Educacionais e o valor total da renúncia estabelecido nessa Lei.

§ 1.º Do somatório total dos valores inscritos pelos Contribuintes Incentivadores Educacionais, observados os limites do art. 6.º, serão adotadas a proporcionalidade e adequação dos valores, a fim de que todos possam ser contemplados, independentemente de qualquer ordem cronológica.

§ 2.º O Contribuinte Incentivador Educacional que se inscrever com o valor máximo de zero vírgula dois por cento do incentivo de que trata esta Lei não será sujeito à proporcionalidade, a fim de preservar o pequeno contribuinte, portanto do valor do somatório de que trata o § 1.º deste artigo será abatido, também, aquele valor antes de executado o cálculo da proporcionalidade.

§ 3.º O Poder Executivo adotará os critérios necessários para estabelecer o quanto poderá ser utilizado por cada Contribuinte Incentivador Educacional.

§ 4.º Caberá aos Contribuintes Incentivadores Educacionais a livre escolha dos projetos aprovados que irão beneficiar.

§ 5.º Para os casos em que o Contribuinte Incentivador Educacional não destinar, parcial ou totalmente, os benefícios a projetos, caberá ao Poder Executivo indicar os projetos a serem incentivados, observando o interesse público, e não podendo ser destinado a projetos já contemplados pelos benefícios desta Lei.

Art. 8.º Toda transferência e movimentação de recursos relativos ao projeto educacional serão feitas através de conta bancária vinculada, aberta especialmente para esse fim.

Art. 9.º A fim de garantir a lisura do processo e a eficácia desta Lei, ficam estabelecidas sanções, tanto para o Contribuinte Incentivador Educacional, quanto para a instituição promotora.

§ 1.º O Contribuinte Incentivador Educacional que se inscrever, mas não efetivar o valor oferecido por ele próprio no termo de adesão, ficará por um ano impedido de se inscrever novamente, sendo que esta penalidade não se aplicará em caso de perda de faturamento ou outro motivo semelhante que leve a recolhimento de ISS menor do que o esperado.

§ 2.º A instituição promotora que não comprovar a correta aplicação desta Lei, com desvio dos objetivos ou recursos, deverá restituir ao erário o valor total incentivado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis e das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de dez por cento do valor pleiteado;

III - impedimento de utilizar os mecanismos de incentivo fiscal estabelecidos nesta Lei por prazo não superior a dois anos; e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que beneficiado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após

decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 10. Os projetos educacionais beneficiados por esta Lei serão apresentados necessariamente no âmbito da Cidade do Rio de Janeiro, não excluindo outras municipalidades, devendo constar de toda a divulgação o apoio institucional da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 11. Os saldos finais das contas-correntes vinculadas e o resultado financeiro das aplicações das penalidades, de que tratam, respectivamente, os arts. 8.º e 9.º, serão recolhidos ao Tesouro Municipal e acrescentados ao orçamento anual, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12. Os recursos de que trata esta Lei, recebidos pela instituição promotora para execução do projeto aprovado pelo Poder Executivo, não serão computados na base de cálculo do ISS, desde que tenham sido efetivamente utilizados na execução dos referidos projetos.

Art. 13. O poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Vilela, 12 de maio de 2015

EDUARDÃO

Vereador

2. Projeto de Lei nº 1.297/2015

Institui incentivo fiscal para a contratação de profissionais travestis, transexuais ou transgêneros.

ÍNTEGRA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, incentivo fiscal para a contratação de profissionais travestis, transexuais ou transgêneros, respeitando suas identidades de gênero.

Art. 2.º Para terem direito ao abatimento no recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS, as pessoas jurídicas contribuintes deverão comprovar a contratação permanente, em relação ao quadro total de empregados, do percentual mínimo de:

I - cinco por cento de profissionais travestis, transexuais ou transgêneros para abatimento de vinte por cento no Imposto sobre Serviços - ISS;

II - dez por cento de profissionais travestis, transexuais ou transgêneros para abatimento de quarenta por cento no Imposto sobre Serviços - ISS.

Art. 3.º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 21 de maio de 2015
RENATO CINCO
Vereador

3. Projeto de Lei Complementar nº 111/2015

Ficam proibidas a renovação e a concessão de alvará de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais que promovam a comercialização de grelhas de bueiro (inteiras ou quebradas) ou tampões de bueiro (inteiros ou quebrados).

ÍNTEGRA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DECRETA:

Art. 1.º Ficam proibidas a renovação e a concessão de alvará de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais que promovam a comercialização de grelhas de bueiro (inteiras ou quebradas) ou tampões (inteiros ou quebrados).

Art. 2.º Aplica-se a vedação prevista nesta Lei, aos estabelecimentos conhecidos como "ferro-velho".

Art. 3.º Se no exercício do Poder de Polícia Municipal forem constatadas as irregularidades previstas nesta Lei, os estabelecimentos fiscalizados terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados pela autoridade administrativa.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 16 de abril de 2015
MARCELO PIUÍ
Vereador

MEIO AMBIENTE

1. Projeto de Lei nº 1.260/2015

Dispõe sobre a determinação de que as edificações públicas ou privadas, que utilizam grupos motogeradores movidos a diesel, minimizem as emissões de poluentes atmosféricos destes pela substituição do combustível, utilização de filtros ou até mesmo pela substituição do equipamento por outro menos poluente, visando a atender aos padrões exigidos pelo órgão ambiental e dá outras providências.

2. Projeto de Lei nº 1.295/2015

Obriga todo ambulante (camelô) a embalar em sacos plásticos oxibiodegradáveis os resíduos oriundos de sua atividade, no local em que está devidamente autorizado.

MEIO AMBIENTE

1. Projeto de Lei nº 1.260/2015

Dispõe sobre a determinação de que as edificações públicas ou privadas, que utilizam grupos motogeradores movidos a diesel, minimizem as emissões de poluentes atmosféricos destes pela substituição do combustível, utilização de filtros ou até mesmo pela substituição do equipamento por outro menos poluente, visando a atender aos padrões exigidos pelo órgão ambiental e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DECRETA:

Art. 1.º Fica estabelecida a obrigatoriedade dos edifícios públicos ou privados de minimizarem as emissões de poluentes atmosféricos dos grupos motogeradores já instalados e movidos a diesel, a utilização de filtros, a conversão para utilização de combustíveis menos poluentes ou até mesmo substituição destes por equipamentos menos poluentes e que atendam aos padrões exigidos pelo Órgão Ambiental.

§ 1.º Entende-se por grupos motogeradores o equipamento constituído por um motor que produz energia mecânica, um gerador que produz energia elétrica, elementos de transmissão entre o motor e o gerador e elementos de montagem e suporte, utilizados para gerar energia elétrica, normalmente como fontes de substituição ou de segurança, podendo ainda atender ao mesmo tempo às instalações de segurança e à alimentação de substituição no caso de falha da alimentação normal de energia pela rede de distribuição da concessionária de energia elétrica.

§ 2.º É obrigatório o uso do biodiesel ou de outros combustíveis que venham a ser desenvolvidos com iguais ou menores índices de poluentes.

§ 3.º Fica estabelecida a obrigatoriedade de as novas edificações, públicas ou privadas, seguirem os dispositivos estabelecidos na Lei.

Art. 2.º Fica proibida, pelos Órgãos da Administração Pública, a aquisição de grupos motogeradores movidos a diesel que não tenham, comprovadamente pelo fabricante, dispositivos com a finalidade de reduzir os níveis de emissões de poluentes pela queima do óleo diesel, como de fumaça preta, monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, dióxido de enxofre e material particulado ou que não atenda aos dispositivos do § 2.º do art. 1.º.

Art. 3.º O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e o dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput será revertida à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMA, para implementação de políticas de preservação do meio ambiente.

Art. 4.º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 11 de maio de 2015

MARCELO PIUI
Vereador

2. Projeto de Lei nº 1.295/2015

Obriga todo ambulante (camelô) a embalar em sacos plásticos oxi-biodegradáveis os resíduos oriundos de sua atividade, no local em que está devidamente autorizado.

ÍNTEGRA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DECRETA:

Art. 1.º Fica todo ambulante/camelô regularizado obrigado a embalar em sacolas plásticas oxi-biodegradáveis os resíduos oriundos de sua atividade no local em que está devidamente autorizado a atuar.

Art. 2.º A desobediência ao disposto no art. 1.º sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o dobro na reincidência.

Art. 3.º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Vilela, 18 de maio de 2015
MARCELO PIUÍ
Vereador
